



PETIÇÃO DIGITALIZADA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PGR-200676/2021

AJCRIM-STF/VCPGR

PETIÇÃO N. 9.456/DF (ELETRÔNICO)

BRASÍLIA/DF

REQTE.(S): Ministério Público Federal
REQDO.(A/S): Daniel Lúcio da Silveira
ADV. (A/S): Leandro Mello Frota e Maria Isabelle Souto Leite
RELATOR: Ministro Alexandre de Moraes

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

*Quo usque tandem abutere, Catilina, patientia nostra?
Quam diu etiam furor iste tuus eludet?
Quem ad finem sese effrenata iactabit audacia?*

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Vice-Procurador-Geral da República, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de 25 de maio de 2021, para expor e requerer, ao final, o seguinte:

- I -

1. Para o que importa por intermédio da decisão datada de 14 de março próximo passado, Vossa Excelência determinou as seguintes medidas cautelares em relação ao requerido:

(1) Prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. Da expedição do mandado de prisão domiciliar e monitoração deverão constar as seguintes referências:

(1.1) a possibilidade de exercer o mandato parlamentar de sua própria residência, nos termos do "Sistema de Deliberação Remota" (SDR) estabelecido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados;

(1.2) a residência – indicada pelo denunciado ou por seus advogados – como perímetro em que ele poderá permanecer e circular;

(1.3) informações semanais, por parte da central de monitoramento, mediante relatório circunstanciado, de todos os dados pertinentes à referida monitoração;

(1.4) os direitos e deveres do monitorado.

(2) Proibição de receber visitas sem prévia autorização judicial;

(3) Proibição de ter qualquer forma de acesso ou contato com os investigados nos Inquéritos 4.828/DF e 4.781/DF, cujo denunciado e seus advogados têm ciência dos nomes, em face de estarem de posse de cópia dos autos;

(4) Proibição de frequentar ou acessar, inclusive por meio de sua assessoria de imprensa, tanto as redes sociais apontadas como meios da prática dos crimes a ele imputados ("YouTube", "Facebook", "Instagram" e "Twitter"), como as demais;

(5) Proibição de conceder qualquer espécie de entrevista sem prévia autorização judicial.

2. Estabeleceu, ainda, que o descumprimento injustificado de quaisquer dessas medidas ensejará, o restabelecimento da ordem de prisão, nos termos do art. 282, §4º, do Código de Processo Penal.

3. Nesse sentido, a Central de Monitoração Eletrônica da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro passou a efetuar o monitoramento eletrônico do requerido por intermédio de relatórios extraídos do Sistema de Acompanhamento de Custódia:

a) relatório de 5 de abril de 2021, relativo ao período de 29 de março a 5 de abril, eDoc 128;

b) relatório de 26 de abril de 2021, referente ao período de 19 a 26 de abril, eDoc 158;

c) relatório de 13 de maio de 2021, relativo ao período de 26 de abril a 3 de maio;

d) relatório de 10 de maio de 2021, referente ao período de 3 a 10 de maio, acompanhado por esclarecimentos acerca das ocorrências;

e) relatório de 17 de maio de 2021, referente ao período de 10 a 17 de maio, acompanhado por esclarecimentos acerca das ocorrências;

e) relatório de 24 de maio de 2021, referente ao período de 16 a 24 de maio, acompanhado por esclarecimentos acerca das ocorrências;

4. Com a vinda do último documento, o Ministério Público foi intimado a se manifestar sobre os relatórios de monitoramento, por meio do despacho de 25 de maio de 2021.

- II -

5. No primeiro relatório, apesar de documentar quatro ocorrências no período de 29 de março a 5 de abril – rompimento de lacre, ausência de bateria (duas vezes), e a violação da área de inclusão – concluiu-se não ter havido violação por parte do requerido.
6. Diante da aparente contradição entre os dados reportados e o desfecho do documento, Vossa Excelência, por intermédio da decisão prolatada em 6 de abril, solicitou informações à Central de Monitoração Eletrônica (APCME-SEAP/RJ), que não se manifestou. Assim, por meio do despacho de 16 de abril, o referido órgão foi novamente intimado, oportunidade em que a defesa também foi instada a se pronunciar sobre os fatos.
7. Atendendo ao despacho datado de 16 de abril de 2021, os representantes do monitorado manifestaram-se no sentido de que eventuais esclarecimentos acerca deveriam ser prestados pelo órgão responsável pela elaboração do documento.
8. Em seguida, por intermédio do documento CI SEAP/APCME SEI n. 41, foram acostados aos autos novos registros de monitoramento, referentes ao período de 19 a 26 de abril deste ano. Neles, são documentadas dez violações: uma de área de inclusão, em 22 de abril; oito de falta de bateria, nos dias 19, 23, 24 e 25 de abril, inclusive, mais de uma vez no mesmo dia; e, por fim, o rompimento de cinta, no dia 19 de abril.
9. Com a vinda de novos relatórios e constatada a ausência de resposta da Central de Monitoração Eletrônica (APCME-SEAP/RJ), por meio do despacho de 27 de abril, Vossa Excelência determinou a intimação do Secretário de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro para esclarecer as ocorrências indicadas nos relatórios apresentados, no prazo de 24 horas.
10. A Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, mediante manifestação datada de 30 de abril do corrente ano, forneceu informações acerca das violações registradas nos dias 4 e 5 de abril, bem como em 31 de março, reportadas no primeiro relatório.
11. Quanto aos eventos ocorridos em abril, pontuou que, no dia 4 de abril, houve queda de luz, e que o monitorado apresentou protocolo do atendimento da concessionária do serviço público. No tocante ao segundo fato, verificado em 5 de abril, informou ter sido constatado que o rompimento da cinta não foi intencional.



12. No que se refere à violação ocorrida no dia 31 de março, esclareceu que o mecanismo eletrônico perdeu conexão com a central de controle em virtude de término da carga de energia armazenada na bateria e que, na mesma data, o monitorado fez contato com a equipe, solucionando o ocorrido dentro do prazo de tolerância. Complementou pontuando que a violação de perímetro verificada em 5 de abril decorreu da visita do requerido à unidade de manutenção.

13. Feitos os esclarecimentos quanto às ocorrências indicadas no relatório de 5 de abril e verificando não constarem dos autos informações pertinentes aos períodos de 15 a 28 de março, 7 a 18 de abril, bem como de 27 de abril a 3 de maio, Vossa Excelência determinou nova intimação do Secretário para prestar informações e enviar relatórios sobre as eventuais ocorrências documentadas nas citadas datas, conforme despacho de 4 de maio de 2021.

14. No dia 10 de maio de 2021, por meio do Ofício SEAP/CHEGAB SEI n. 812, foram encaminhados os relatórios de monitoramento de n. 1679399 e de n. 16789638 referentes ao período de 3 a 10 de maio, acompanhados de apontamentos sobre as violações registradas nos dias 3 e 4 de maio de 2021.

15. Quanto ao dia 3 de maio, data em que houve o registro de violação do perímetro, foi informado que o deslocamento identificado pelo sistema decorreu da ida do monitorado até a central de manutenção para efetuar a troca da bateria do equipamento, que teria apresentado defeito após falha na rede elétrica.

16. Ainda na mesma data, o relatório registrou a perda de conexão com a central em virtude de término de carga na bateria, sendo relevante destacar que não consta dos esclarecimentos qualquer relação entre os eventos ocorridos no dia 3 de maio.

17. Em relação ao dia 4 de maio, foram documentadas outras duas violações: o rompimento da cinta e também a perda de conexão com a central em virtude de término de carga na bateria. No que se refere à primeira, o monitorado foi contatado para que fosse realizada inspeção com o fim de atestar a integridade do equipamento. Na data marcada – que não é informada – o requerido não compareceu, em razão de um suposto problema com seu veículo, o que também não foi comprovado nos autos. Diante disso, o agendamento foi transferido para o dia 10 de maio de 2021.

18. Da segunda violação, que diz respeito à ausência de bateria, não consta observação acerca do contexto em que teria o fato ocorrido, e, à semelhança do mencionado



no item 16, inexistente pronunciamento específico indicando correlação entre as violações documentadas nesse dia.

19. Considerando os eventos reportados acima, Vossa Excelência, por meio do despacho de 11 de maio, determinou que o Diretor-Geral da Enel Brasil informasse a respeito das eventuais interrupções do serviço no endereço do requerido.

20. Na mesma data, considerando que os relatórios de monitoramento solicitados por intermédio do despacho de 4 de maio de 2021 ainda não constavam dos autos, bem como dados relativos aos dias 6 a 11 de maio, Vossa Excelência determinou também que o Secretário de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro fosse novamente intimado para apresentar informações em relação a tais períodos, acompanhadas por esclarecimentos acerca de eventuais ocorrências nas datas mencionadas.

21. Sem que houvesse resposta aos despachos mencionados acima, por meio do Ofício SEAP/CHEGAB SEI n. 849, de 13 de maio de 2021, foram enviados os relatórios n. 16959308, n. 16971105, n. 16971247, n. 16971467, n. 16971620, n. 16971748 e n. 16973265, referentes ao período de 26 de abril a 3 de maio. Anexo ao referido documento, foi encaminhada manifestação, por meio da qual foram apontadas as dificuldades para efetuar o envio de documentos ao Supremo Tribunal Federal e listados os relatórios de monitoramento remetidos à Corte.

22. Nos citados relatórios foram documentadas as seguintes violações: ausência de bateria nos dias 26, 27, 29 e 30 de abril, e também em 1º e 3 de maio. Houve, ainda, a violação da área de inclusão no dia 3 de maio, ao passo que, no dia 4, consta do documento o fim de bateria e de rompimento de cinta. Pontua-se que os eventos ocorridos em 3 e 4 de citado mês, foram abordados nos itens 15, 16, 17 e 18 desta manifestação.

23. Acrescentando novas informações a respeito do monitoramento, no dia 17 de maio de 2021, por meio do Ofício SEAP/CHEGAB SEI n. 864, foram encaminhados os relatórios n. 170059154 e n. 17058195, produzidos pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro.

24. Os citados relatórios indicam violações da área de inclusão, fim de bateria e rompimento da cinta nos dias 10, 12, 14 e 15 de maio. Além disso, foi enviado documento contendo informações sobre as ocorrências verificadas nessas datas.

25. No que se refere à violação da área de inclusão, em 10 de maio, pontuou-se que o fato ocorreu em virtude do traslado do requerido até a central de manutenção e, nas vezes



que em houve a perda de conexão em razão da falta de bateria, indica que o monitorado foi orientado a efetuar a carga. Quanto ao rompimento da tornozela, em 12 de maio, o documento registra que o requerido alegou que treina diariamente *muay thai* e que tem feito movimentos com a perna na qual o equipamento está anilhado.

26. Em 24 de maio de 2021, por intermédio do Ofício SEAP/CHEGAB SEI n. 910, foram enviados os relatórios de monitoramento n. 17369996 e n. 1737075, referentes ao período de 16 a 24 de maio. Do citado documento, consta uma violação – falta de bateria –, no dia 20 de maio.

27. O documento foi instruído com esclarecimentos sobre o ocorrido e registra que, na data da violação, o requerido foi orientado a efetuar a carga a fim de evitar a perda de conexão em virtude da falta de bateria. Consta da manifestação, também, que, ao comparecer à unidade de manutenção, o monitorado esclareceu que faltou ao agendamento de 18 do mesmo mês em razão de lesão, comprometendo-se a apresentar os atestados médicos.

- III -

28. A Procuradoria-Geral da República, em 1º de março de 2021, pronunciou-se pela decretação de medidas cautelares diversas da prisão previstas nos incisos II e IX do art. 319 do Código de Processo Penal, com o fim de se garantir a ordem pública e a regularidade da instrução penal.

29. Na ocasião, considerou que a monitoração eletrônica e a proibição de acesso ou frequência ao Supremo Tribunal Federal não acarretariam o afastamento direto ou indireto do denunciado do exercício de seu mandato ou o cerceamento direto ou reflexo do exercício das funções inerentes à atividade parlamentar.

30. O teor da manifestação está alinhado à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria, consolidada na seguinte decisão:

[...] “a prisão preventiva é a *ultima ratio*, a derradeira medida a que se deve recorrer, e somente poderá ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do *periculum libertatis* (art. 282, § 6º, CPP).”¹

¹Acórdão do Inq 3842 AgR-segundo-AgR, relatado pelo Ministro Dias Toffoli na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, julgado em 7 de outubro de 2014.

31. Do *decisum* citado extrai-se que a adequação norteia não somente o estabelecimento das medidas cautelares diversas da prisão, como também instrui acerca de sua manutenção ou revogação. Assim, é necessário aferir se os deveres impostos atendem aos fins intentados com sua decretação e, sobretudo, se são eficientes diante do caso concreto.

32. O mesmo entendimento é sedimentado na doutrina:

A Lei 12.403, de 5 de maio de 2011, com vigência a partir de 4 de julho de 2011, finalmente, vem apresentar alternativas à prisão provisória no direito penal brasileiro.

A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a *proporcionalidade e adequação*, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a *necessidade*, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória.

[...]

Assim, e por essa razão, o Código inicia o tratamento das cautelares pessoais pelo alinhamento das medidas diversas da prisão, como a antecipar a função de última *ratio*, reservada à prisão antes do trânsito em julgado².

33. Nos autos em tela, os relatórios de monitoramento indicam diversas violações. Parte delas, em tese, foram objeto de pronunciamento por parte do órgão fiscalizador, que prestou informações indicando que o rompimento da cinta não teria sido intencional, que a bateria foi carregada dentro do período de tolerância ou ainda que a violação à área decorreu da visita do monitorado à central de manutenção, conforme abordado nos itens 11, 12 e 15, respectivamente.

34. Os esclarecimentos trazidos aos autos, entretanto, não afastam o quadro de reiteradas violações do cumprimento da cautelar. Para fins de registro, todas as ocorrências documentadas foram consolidadas na tabela abaixo, da qual é possível contabilizar cerca de 30 violações, entre as quais, quatro relacionadas ao rompimento da cinta/lacre, vinte e duas pertinentes à falta de bateria e cinco referentes à área de inclusão.

Data	Ocorrência	Hora	Folha
31/3/2021	Fim de bateria	5:33	484

² FISCHER, Douglas; PACELLI, Eugênio. **Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 564 e 565.



31/3/2021	Rompimento da cinta	23:06	484
4/4/2021	Fim de bateria	11:22	484
5/4/2021	Área de inclusão	11:24	485
19/4/2021	Fim de bateria	05:22	551
19/4/2021	Fim de bateria	15:58	551
19/4/2021	Rompimento da cinta	16:07	551
22/4/2021	Área de inclusão	10:57	550
23/4/2021	Fim de bateria	23:15	551
24/4/2021	Fim de bateria	23:53	551
25/4/2021	Fim de bateria	10:14	551
25/4/2021	Fim de bateria	11:26	551
25/4/2021	Fim de bateria	18:18	551
25/4/2021	Fim de bateria	20:28	551
26/4/2021	Fim de bateria	15:53	661 e 675
27/04/2021	Fim de bateria	13:26	661 e 675
29/4/2021	Fim de bateria	17:16	661 e 675
30/4/2021	Fim de bateria	13:59	661 e 675
30/04/2021	Fim de bateria	21:20	661 e 675
1/5/2021	Fim de bateria	10:05	661 e 675
1/5/2021	Fim de bateria	16:43	661 e 675
3/5/2021	Área de inclusão	12:06	662, 676 e 682
3/5/2021	Fim de bateria	16:32	669 e 683
4/5/2021	Fim de bateria	13:02	669 e 683
4/5/2021	Rompimento da cinta	17:54	669 e 683
10/5/2021	Área de inclusão	15:13	703
10/5/2021	Área de inclusão	16:06	702
12/5/2021	Fim de bateria	03:08	702
12/5/2021	Rompimento da cinta	16:10	702
14/5/2021	Fim de bateria	10:45	702
15/5/2021	Fim de bateria	22:43	702
20/5/2021	Fim de bateria	05:02	728

35. Da análise dos esclarecimentos que acompanharam os relatórios, nota-se que as razões apresentadas pelo requerido são no mínimo incompatíveis com as medidas estabelecidas. A prática de atividades físicas que ofereçam risco à integridade do equipamento é uma delas.



36. De igual maneira, ocorre com a reiterada falta de carga na bateria da tornozeleira, violação que foi documentada por mais de vinte vezes, a despeito de ter sido consignado nos relatórios que o requerido foi advertido em todas as respectivas ocorrências acerca da necessidade do devido carregamento do aparelho. A falta de funcionamento do equipamento esvazia o propósito do monitoramento eletrônico, pois acarreta a perda de comunicação com a central. A inobservância do dever de manter o equipamento com carga, mesmo advertido, não se apresenta sustentável.

37. Muito embora parte das violações da área de inclusão sejam explicadas nas manifestações apresentadas pelas autoridades responsáveis pelo monitoramento, como aquelas verificadas nos dias 3 e 10 de maio; outras, tais como aquelas registradas nos dias 5 e 22 de abril de 2021, não são sequer mencionadas nos pronunciamentos que acompanham os relatórios de violação referentes às aludidas datas.

38. O monitoramento pressupõe também a visita regular à central para acompanhamento e manutenção do equipamento. Entretanto, os relatórios de monitoramento indicam que o requerido, por mais de uma vez, deixou de comparecer ao agendamento, sem apresentar justificativas.

39. Cabe destacar, ainda, que não consta dos autos pronunciamento da defesa do requerido acerca das violações aqui destacadas, muito embora tenha sido facultada a sua manifestação, nos termos do despacho de 16 de abril de 2021.

40. Dado o lapso temporal entre a primeira ocorrência e as demais verificadas, observa-se que o requerido dispôs de tempo suficiente para apresentar, se fosse o caso, razões para as violações.

41. Ademais, constata-se que os deveres relacionados ao cumprimento das medidas não estão sendo realizados pelo requerido³, entre eles o cuidado para o contínuo funcionamento do equipamento, como a carga regular, cujas violações documentadas, repita-se, perfazem cerca de vinte e duas ocorrências, muitas delas, várias vezes durante o mesmo dia.

42. O contexto exposto ao longo desta manifestação demonstra que as medidas decretadas não alcançam seu propósito em razão do comportamento do requerido,

³Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

(...)

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;



indicando que a manutenção de tal regime não mais se mostra adequada, na medida em que o monitorado executa as restrições a sua maneira, sem observar os termos da ordem judicial.

43. As medidas cautelares diversas da prisão consistem essencialmente na restrição de direitos, acompanhadas por deveres. Esses últimos, quando cumpridos, revelam o acerto e adequação das medidas, servindo por si, como justificativa para sua manutenção. Tal hipótese, contudo, não pode ser constatada a partir das inúmeras violações registradas nos autos.

- IV -

44. O requerido é réu em ação penal por ter, entre outros delitos, procedido a ameaças graves e adotado conduta violenta contra autoridades que exerciam a jurisdição penal, ainda em fase investigatória de condutas com ele afinadas.

45. Levado ao cárcere, o requerido obteve a custódia com tornozeleira como alternativa à prisão. Antes, porém, apresentou sua prisão aos seus correligionários em suas redes sociais como ocasião de promoção pessoal e triunfo de suas posições pessoais sobre o sistema de Justiça. Nesse itinerário ao cárcere, procedeu a desacato para com agente da Justiça. No cárcere, fez uso indevido de aparelhos celulares.

46. Substituído o cárcere por medidas menos gravosas, o requerido prosseguiu com sua postura de afronta ao sistema de Justiça, agora canalizando reiteradas condutas ao descrédito da tornozeleira eletrônica que lhe foi colocada por ordem judicial.

47. Descargas reiteradas, ausência na área delimitada e danos materiais graves ao equipamento se reproduzem em uma frequência por demais alta, para quem não desconhece que sua liberdade depende do estrito cumprimento das condicionantes ditadas pela Justiça – a mesma Justiça contra a qual agiu e age movido por interesses ilegítimos.

48. Soma-se à recalcitrância a ausência de apresentação de justificativas quando instado a fazê-lo.

49. Se o sistema penal consegue ser eficaz como meio re-educativo, suasório ou punitivo é uma discussão própria para depois da conclusão do processo penal, havendo pena imposta. Coisa diversa é se o sistema processual penal – sobretudo suas medidas acauteladoras – consegue preservar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da pena, restaurada a autoridade da ordem jurídica desafiada pelo crime.



50. *In casu*, ao Ministério Público transparece que, sob custódia e no cárcere, o requerido parecer ter desafiado a legislação sancionatória; uma vez retirado do cárcere, ele fez uso das parcelas de sua liberdade restituída justamente para seguir atingindo o sistema de justiça penal no descumprimento sistemático de seus deveres enquanto portador de tornozeleira, chegando ao dano material a essa ferramenta de custódia e a explicações ausentes ou superficiais.

51. Para apuração do *animus* e verificação dos álibis de defesa pela autoridade policial é que o Ministério Público Federal postula a abertura de inquérito policial pela prática, em tese, do crime de desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito (art. 359 do Código Penal⁴), tendo como ato inaugural a pronta oitiva do requerido pela autoridade policial determinada por Vossa Excelência.

52. Independentemente da certeza e materialidade para condenação criminal, todos os fatos já coletados nos autos demonstram que o sistema de tornozeleira eletrônica não tem se mostrado hábil a inibir o requerido – diferentemente de outros réus no sistema penal – a permanecer na atitude de confronto com o sistema de Justiça enquanto são conduzidos os feitos tendentes a sua responsabilização. Ao que se apresenta nos autos, portanto, a medida cautelar de monitoramento eletrônico não tem sido suficiente à contenção eficaz dos impulsos do requerido que desafiam a lei penal e o sistema de justiça.

- V -

53. Assim, considerando os reiterados descumprimentos pelo requerido da medida cautelar alternativa que lhe foi imposta – e mesmo enquanto inquérito policial se incumbe de revelar os móveis das ações do requerido e a sustentação de seus alegáveis álibis – o Ministério Público Federal entende também cabível a regressão do regime imposto quer com (i) o fim da substitutividade, conforme consignado na decisão da data de 14 de março de 2021, quer com (ii) reforço da tornozeleira eletrônica com a fixação de fiança coadjuvora para evitar a resistência injustificada a determinação judicial e a repetição de qualquer um dos incidentes já ocorridos.

Brasília, 4 de junho de 2021.



Humberto Jacques de Medeiros
Vice-Procurador-Geral da República

⁴Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial: Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

SCPP

Sistema de Cálculos de Prestações Pecuniárias

Relatório

Nome: Daniel Lúcio da Silveira (CPF:)

Fase 1

Critérios	Tabela de Avaliação	Pontuação Final	
<ul style="list-style-type: none">Motivação do Crime: Crime dolosoConsequências do Crime: MínimasItinerário do Crime: Consumação	Critérios de Gravidade	<ul style="list-style-type: none">Pontuação: 55Gravidade: C	
	A		Abaixo de 21 pontos
	B		de 21 a 40 pontos
	C		de 41 a 60 pontos
	D		de 61 a 81 pontos
	E		acima de 81 pontos

Fase 2

Critérios	Faixa Percentual Sugerida	Percentual Escolhido
Faixa de Renda: PF ou PJ com patrimônio ou receita anual de até R\$ 360.000,00 Salário Mínimo de Referência: R\$ 1.045,00	Mínimo: 5.1% Máximo: 10%	10,00%

Cálculo

Critérios	Valor
Teto (360 vezes o salário mínimo - Art. 45, §1º do CP):	R\$ 376.200,00
Cálculo Percentual sobre o Teto:	R\$ 37.515,50
Salário Mínimo:	R\$ 1.045,00

Valor Final (Salário Mínimo + Cálculo Percentual do Teto):

R\$ 38.560,50